



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.514 - RJ (2012/0141865-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **WAGNER DE CASTRO PINNA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO.

1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes.

2.-. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos.

3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes.

4.- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.514 - RJ (2012/0141865-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WAGNER DE CASTRO PINNA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WAGNER DE CASTRO PINNA interpõe agravo interno contra decisão de fls. 317/324 (e-STJ), que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Agravada, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte e da Súmula STJ/83, para afastar a condenação por danos morais e fixar o termo inicial dos juros moratórios quanto à indenização por danos materiais a partir da citação.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de inadmissibilidade do Recurso Especial, por incidência das Súmulas 5, 7/STJ e 283/STF.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.514 - RJ (2012/0141865-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 317/324):

(...)

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- A questão de fundo foi solucionada pelo Tribunal local à luz das razões expendidas no voto condutor do acórdão recorrido, lançado nestes termos (e-STJ fls. 207/208):

(...)

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos legais e, no mérito, merece ser provido.

A hipótese trata de negativa da seguradora, ora Apelada, ao pagamento de indenização securitária ao segurada, em razão da alegação de omissão quanto às informações quanto ao objeto do contrato e suas características, quando da renovação do seguro, o que elidiria seu dever de indenizar.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelante contratou seguro facultativo de veículo automotor e que, no prazo de vigência do seguro o veículo foi roubado, conforme descrito no boletim de ocorrência de fls. 27/29. Acionada a seguradora, esta se recusou a pagar a indenização correspondente sob o fundamento de que a ausência de comunicação da instalação do kit gás agravou o risco contratado.

A magistrada de 1º Grau acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido do Autor.

É certo que existe cláusula contratual com previsão da necessidade de comunicação de qualquer alteração substancial nas características do veículo segurado.

Ocorre que a colocação de kit gás não importa em qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração visível no veículo, de modo a torná-lo mais cobiçado por meliantes e, desse modo, agravar o risco contratado. O argumento apresentado pelo Apelado é risível, considerando que o kit gás constitui apenas uma forma de abastecimento do veículo, tal qual se dá com veículos movidos a gasolina ou álcool. Sequer existe alteração externa, apenas a instalação de um reservatório de gás dentro do porta-malas.

Não guarda nenhuma relação a instalação de um cilindro de gás no veículo segurado ao roubo ocorrido, que configura caso fortuito, absolutamente imprevisível ao segurado.

Dessa situação se extrai que o fato de não ter sido comunicada a seguradora a instalação de um kit gás no veículo segurado de forma alguma contribuiu para a ocorrência do sinistro, o que afasta a alegação de agravamento intencional do risco.

Assim, inaplicável as disposições do art. 768 do Código Civil que estabelece: “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (grifo nosso)

Na verdade, a situação retratada - recusa da seguradora em indenizar o segurado por roubo do seu automóvel em razão da instalação de kit gás - além de absurda, desnatura a própria finalidade do contrato de garantir riscos. Se não houver risco algum, não há necessidade de contratação de um seguro.

Não bastasse isso, eventual cláusula de exclusão de cobertura com tal parâmetro é nula de pleno direito, a luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, é devida a cobertura securitária, devendo, no entanto, o Apelante entregar o documento de propriedade do veículo devidamente assinado com a indicação da seguradora como compradora para os fins do art. 786 do Código Civil.

Verifica-se que, o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, pois ao contrário do que alega a Recorrente, o acórdão recorrido afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Essa a conclusão que se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

II - Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que o agravamento do risco decorrente do estado etílico do condutor do veículo, influiu, decisivamente, na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1084509/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

5.- Quanto ao dano moral, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que, como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO.

I.- (...).

II.- Havendo perda total do bem segurado e inexistindo prova acerca dos prejuízos sofridos, deve a indenização securitária ser paga pelo valor da apólice. Precedentes.

III.- A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades.

IV.- Indevidos os danos emergentes decorrentes do retardo no pagamento da indenização por que não demonstrados.

V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora.

VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que , em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 839.123/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 15.12.09)

AGRAVO REGIMENTAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. INADMISSÍVEL.

- É possível, em recurso especial, a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso.

- Não cabe dano moral em caso de mero descumprimento contratual. (AgRg no REsp 761.801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.12.07); Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 723.729/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.10.06).

6.- Em relação ao termo inicial dos juros moratórios a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação. Nesse sentido, já se decidiu:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. FURTO DE VEÍCULO. AGRAVAMENTO DE RISCO. NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Inadmissível revolvimento de fatos e provas em que constituído os julgamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. O valor da apólice deve ser observado no cálculo da indenização, tendo em vista o pagamento do prêmio respectivo.

III. Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil).

IV. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.

(REsp 651.555/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16.11.09)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 839.123/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15.12.09).

7.- No que se refere à correção monetária, o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação por danos morais e fixar o termo inicial dos juros moratórios relativos à indenização dos danos materiais a partir da citação.

Sucumbentes as partes em parcelas equivalentes, consistente na exata metade dos pedidos, arcará a Recorrente com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já considerado o êxito obtido e a compensação.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141865-0

AgRg no
AREsp 200.514 / RJ

Números Origem: 201224500095 729652220108190001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER DE CASTRO PINNA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DE CASTRO PINNA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.